



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
Prestação de Contas nº 18-58.2015.6.21.0048**

Procedência: São Francisco de Paula-RS (48ª Zona eleitoral)
Embargante: Ministério Público Eleitoral
Embargado: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de São Francisco de Paula
Relator(a): Dr. Leonardo Tricot Saldanha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275, I e II, do Código Eleitoral, vem opor **embargos de declaração** em face do acórdão que proveu parcialmente o recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de São Francisco de Paula, em processo de prestação de contas relativas ao exercício de 2014, determinando, de ofício, a exclusão dos dirigentes partidários, bem como a redução da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para o período de 8 (oito) meses, e, por fim, a readequação do valor recebido de fontes vedadas, com a consequente transferência ao Fundo Partidário (fls. 274-280v), em razão de omissão e contradição no julgado.

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB do município de São Francisco de Paula, referente ao exercício de 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Foi emitido relatório para expedição de diligências (fls. 189-194), solicitando a manifestação do partido para complementar as informações prestadas nos presentes autos.

Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 212-225).

Em seguida, emitiu-se relatório conclusivo (fls. 226-229) opinando pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2014, em função de contribuições de detentores de cargo demissível *ad nutum* da Prefeitura de São Francisco de Paula, na condição de autoridade, cuja contribuição é vedada, contrariando disposição do art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 233-235).

Sobreveio sentença (fls. 238-243) que julgou reprovadas as contas em virtude do recebimento de contribuições de fonte vedada, oriundas de titulares de cargo demissível *ad nutum* da Prefeitura de São Francisco de Paula, na condição de autoridade. Ainda, determinou a suspensão de distribuição de cotas do Fundo Partidário ao Diretório do PTB do município de São Francisco de Paula, pelo prazo de um ano e o recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R\$ 42.264,76.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 252-259).

Após parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 266-269), o TRE/RS entendeu por dar parcial provimento ao recurso da agremiação partidária, nos seguintes termos (fls. 274-280v):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014.

Polo ativo inicialmente formado por litisconsórcio entre a agremiação e seus dirigentes. Manutenção somente do partido como parte no processo. Entendimento consolidado por este Tribunal no sentido de aplicação das regras de responsabilização solidária dos dirigentes partidários (art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14) somente às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015.

Doações de recursos por servidores públicos municipais. Demonstrado o enquadramento da grande maioria dos doadores, ocupantes de cargos em comissão, na condição de autoridades.

Adequação do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário, em face da exclusão do referido elenco das doações provenientes de servidores ocupantes do cargo de supervisor, não caracterizadas como recurso proveniente de fonte vedada.

Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário. Jurisprudência deste Tribunal pela não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação.

Provimento parcial.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência de contradição e omissões no julgado.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da omissão relativa à manutenção dos dirigentes partidários no polo passivo do processo

O Egrégio TRE-RS entendeu por excluir do feito, de ofício, os responsáveis pelo partido, sob o argumento de que as regras trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não poderiam atingir o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015, forte no artigo 67 da referida Resolução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segundo o acórdão, conclui-se que a inclusão dos responsáveis pelas contas como partes poderia alterar o julgamento de mérito dos processos e, dessa forma, os presidentes e os tesoureiros das agremiações deveriam ser chamados ao feito apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores.

Contudo, com a edição da Resolução TSE nº 23.432/2014, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.

Em relação à aplicação de novas regras aos feitos iniciados após a vigência da Resolução ou àqueles já em andamento, o artigo 67 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, **segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados**, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Portanto, os dirigentes partidários devem ser intimados a prestar as contas e a sanar as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas pelo órgão técnico, nos termos da novel resolução, **porque este é um direito deles.**

Esse tem sido o posicionamento do TSE sobre o tema, ao fundamentar o imediato julgamento de alguns processos, sem a citação dos responsáveis pela agremiação partidária, no fato de **já estarem suficientemente instruídos** e aptos a irem a julgamento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014).

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

No mesmo sentido seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução nº 23.432/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.

(...)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.

(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 23.432/2014.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual.

(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)

(...) 2. Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa -, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.

3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (...)

(PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)

Consigna-se que o TRE-RS também possui precedente acerca do

tema:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012. Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)

Portanto, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

No caso em tela, o processo teve início após a entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/2014, não estando suficientemente instruído e apto a ir a julgamento. Dessa forma, o procedimento adotado para a análise das contas, ainda que referentes ao exercício de 2014, deve ser o da referida Resolução.

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95 já previa, em seus artigos 34, II e 37, a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e **sujeita os responsáveis às penas da lei.**

Igualmente, o § 2º do art. 20 da Resolução TSE nº 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º; ou seja, podem ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades.

No mesmo sentido, seguem as demais disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, considerando-se: **a)** que, quando da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14, não havia sido realizado qualquer ato processual nos autos do processo, haja vista que este foi judicializado posteriormente a sua vigência; **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus artigos 34, II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos artigos 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **os presentes embargos de declaração devem ser julgados procedentes, para que se mantenha o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 aos presentes autos e se determine a reinclusão dos dirigentes partidários.**

2.2 - Da contradição relativa ao prazo de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário

O acórdão reconheceu expressamente o recebimento de recursos de origem vedada pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB do município de São Francisco de Paula no exercício de 2014. Contudo, reformando a sentença, determinou a redução da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, fixada pelo magistrado *a quo* em 1 (um) ano, para 8 (oito) meses, com fundamento no princípio da proporcionalidade.

Contudo, o artigo que serve como fundamento para a aplicação da sanção é literal ao dispor que, verificado o recebimento de recursos de origem de fonte vedada, o recebimento de cotas do Fundo Partidário deve ser suspenso pelo período de 1 (um) ano. Segue o dispositivo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

II - no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

Vale salientar que o trecho da Resolução reproduz literalmente o texto do art. 36 da Lei 9.096/95 e não abre a possibilidade de redução do prazo pela realização de júízo de proporcionalidade:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Ainda, o Exmo. Relator colaciona jurisprudência do TSE a amparar a tese de redução da suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pela utilização de júízo de proporcionalidade. Porém, como se observa do precedente citado, somente se poderia cogitar da aplicação da proporcionalidade quando o montante do recurso arrecadado não se afigurasse expressivo diante do total da prestação de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Esse não é o caso dos autos, haja vista que, nas palavras do Exmo. Relator, “o **total de arrecadações** realizadas pelo partido, no exercício financeiro de 2014, **soma R\$ 57.705,50**. Desse montante, parcela equivalente a **R\$ 42.185,73 foi identificada como proveniente de fonte vedada**, quantia que **corresponde a 73% do total auferido**”.

Assim, tendo em vista que: **1)** o artigo 36, II, da Lei 9.096/95, base para a condenação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário em caso de recebimento de valores de fonte vedada, não possibilita a flexibilização do prazo de 1 (um) ano; e **2)** a quantia recebida irregularmente representa 73% do total arrecadado pelo partido em 2014; deve ser sanada a contradição entre o prazo fixado pelo acórdão (oito meses) e o prazo estabelecido no artigo da Lei 9.096/95 (um ano), assim como entre os fatos versados nos autos e o suporte fático da jurisprudência colacionada no voto.

2.3 – Da omissão relativa à destinação dos valores arrecadados de fontes vedadas

Quanto às doações advindas de titulares de cargos exoneráveis *ad nutum*, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser recebidos pelo partido, bem como, se recebidos, devem ser repassados ao Tesouro Nacional, de acordo com a redação do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14. *In verbis*:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADES: - **RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA**; - NÃO COMPROVOU DESPESAS REALIZADAS COM ALUGUÉIS DE BENS IMÓVEIS. FALHAS NÃO SANADAS OU CORRIGIDAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. A IMPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 36, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 14, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14 CONFIGURA "BIS IN IDEM". NÃO INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE **O MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL**. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 15843, Acórdão de 10/09/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 17/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT -, DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2010. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NÃO SANADOS. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL**. SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO CONTENDO IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CONFORME CORRETO APONTAMENTO DO SETOR TÉCNICO DESTA CORTE. 2. ACERCA DOS VÍCIOS, CABÍVEL A SANÇÃO DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ARTIGO 37, CAPUT, § 3º, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS) POR 6 (SEIS) MESES. 3. **DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO** E DE OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PARECER TÉCNICO. 4. CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 14981, Acórdão de 03/09/2015, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 10/09/2015)

Contudo, restou consignado no acórdão, ao contrário do determinado em sentença, que os valores recebidos de fontes vedadas devem ser transferidos ao Fundo Partidário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado para que seja determinada a transferência dos valores ao Tesouro Nacional, de acordo com a redação do art. 14, §1º, da Resolução 23.432/2014, sanando-se omissão relativa à aplicação da nova disposição normativa.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, determinando-se: **1)** a manutenção dos dirigentes partidários no feito; **2)** a suspensão da transferência de cotas do Fundo Partidário ao PTB de São Francisco de Paula - RS pelo período de 1 (um) ano; e **3)** a transferência dos valores recebidos de fonte vedada ao Tesouro Nacional.

Caso não seja esse o entendimento do Tribunal, requer-se o prequestionamento dos artigos mencionados.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\vehd88gdpd4h1ja9atsf_2550_68991241_151217132720.odt